



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405482

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003884-92.2023.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante/apelada MARCIA APARECIDA LIRANCO DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram Provimento ao recurso da ré e deram provimento ao recurso adesivo da instituição autora.. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003884-92.2023.8.26.0073

Comarca: Avaré

Apelante/Apelado: Marcia Aparecida Liranco de Jesus

Apelado/Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Luciano José Forster Junior

VOTO Nº 11669/2025 (EMG)

APELAÇÃO E APELAÇÃO ADESIVA – Alienação fiduciária – Ação de busca e apreensão – Sentença de procedência para o fim de determinar a apreensão do veículo alienado fiduciariamente – Recurso do devedor e da instituição – Impugnação ao benefício da justiça gratuita concedida à ré na origem rejeitada – Ausência de elementos nos autos capazes de comprovar mudança da situação financeira – Pedido de designação de audiência de conciliação rejeitado ante o desinteresse manifesto da instituição autora – Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado em decorrência da fundamentação adotada no julgamento – Alegação de ausência de comprovação da mora, porquanto a notificação extrajudicial retornou com a informação de “ausente”, não acolhida – Superação do entendimento em razão do precedente vinculante firmado no julgamento do Tema 1132 do STJ, segundo o qual é suficiente o envio da notificação para o endereço do devedor para fins de comprovação da mora – Juízo a quo que, a despeito de ter reconhecido a regularidade da notificação, com esteio no precedente vinculante, extinguiu o feito sem a efetiva apreensão do veículo, contrariando o art. 3º do Dec.-lei nº 911/1969 – Error in procedendo constatado – Sentença anulada – Recurso da ré IMPROVIDO e recurso da instituição autora PROVIDO

Trata-se de recursos de apelação e de apelação adesiva interpostos por **MARCIA APARECIDA LIRANÇO DE JESUS** e **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A** INVESTITIMENTO S/A contra a r. sentença proferida a fls. 142/144, que julgou procedente a pretensão inicial para determinar a busca e apreensão do veículo e condenar a ré ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados

em 15% do valor da causa.

Os embargos de declaração opostos pela ré a fls. 147/155 foram rejeitados na decisão prolatada a fls. 187.

Em suas razões recursais a fls. 201/219, a ré sustenta que (i) não houve a comprovação da mora, pois consta no aviso de recebimento a informação de “ausente”; (ii) as tentativas de notificação foram infrutíferas, tendo ocorrido antes da constituição em mora; (iii) o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito porque não foram observados os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; (iv) o Dec.-lei nº 911/1969 determina a efetiva entrega da notificação; (v) tem interesse na realização de audiência de conciliação. Pugna, preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da sentença.

Recurso tempestivo e sem preparo, haja vista a concessão do benefício da justiça gratuita na origem.

Nas contrarrazões a fls. 223/238, a instituição financeira postula o improvimento do recurso.

Nas razões do apelo adesivo a fls. 258/262, a instituição autora aduz vício na sentença, não obstante tenha sido julgada procedente, porquanto não está na posse do veículo. Pugna a decretação da nulidade da sentença para fins de prosseguimento do feito.

Recurso tempestivo, preparado e respondido a fls. 269/272, tendo a ré requerido o improvimento do recurso.

Na petição protocolizada a fls. 280, a instituição autora manifestou desinteresse na audiência de conciliação.

A ré pugnou a manutenção do benefício da justiça gratuita a fls. 285/287 e coligiu documentos a fls. 288/321, pedido esse impugnado pela instituição financeira a fls. 325/328.

A ré requereu na petição a fls. 329 o levantamento do valor depositado em juízo.

Recurso distribuído por prevenção ao agravo de instrumento autuado sob o nº 2203333-39.2023.8.26.0000.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De plano, rejeito a impugnação ao benefício da justiça gratuita, uma vez que a instituição financeira não comprovou mudança da situação financeira da ré a fim de justificar a revogação da benesse.

Rejeito ainda o pedido de designação de audiência de conciliação formulado pela ré ante o desinteresse manifestado pela instituição financeira na petição protocolizada a fls. 280.

Reputo prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em decorrência da fundamentação adotada neste julgamento.

No mérito, o recurso da ré **NÃO** comporta **PROVIMENTO** e o recurso adesivo da instituição financeira comporta **PROVIMENTO**.

A instituição financeira propôs a presente demanda de busca e apreensão em face da ré na data de 28/07/2023 sob a alegação de

inadimplemento da obrigação de pagar a parcela de nº 26 (27/05/2023) e seguintes, pugnando, assim, a concessão de liminar para retomada do veículo alienado fiduciariamente.

Para tanto, a instituição financeira carreu aos autos no ato da propositura da demanda notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do devedor indicado no instrumento contratual, nos termos do § 2º do art. 2º do Dec.-Lei nº 911/1969, como se observa a fls. 24/26, na qual se verifica a informação de “ausente”.

Em 04/08/2023, a ré interpôs o agravo de instrumento autuado sob o nº 2203333-39.2023.8.26.0000 pugnando a revogação da liminar sob o argumento de ausência de comprovação da mora. Considerando que esse era o entendimento perfilhado por esta C. Câmara na época, determinei em sede de cognição sumária a suspensão da busca e apreensão do veículo até o julgamento do recurso.

Ocorre que logo em seguida esse entendimento acabou sendo superado quando do julgamento do Tema 1132 do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”.

Dessa maneira, revela-se descabida a alegação do devedor sobre a necessidade de intimação pessoal para fins de comprovação da mora, que, aliás,

configura-se pela simples falta de pagamento na data aprazada, e não com a entrega da notificação, na esteira da tese encampada pela Instância Superior.

Por consequência, assiste razão a instituição financeira ao suscitar *error in procedendo*, porquanto, não obstante o Juízo *a quo* tenha reconhecido a regularidade da notificação para fins de comprovação da mora, extinguiu o feito sem a efetiva apreensão do veículo, contrariando o artigo 3º do Dec.-Lei nº 911/1969.

Destarte, de rigor o acolhimento do pedido formulado pela instituição financeira para o fim de decretar a nulidade da sentença, determinando-se o prosseguimento do feito ante a regularidade da notificação para fins de comprovação da mora.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da ré e **DOU PROVIMENTO** ao recurso adesivo da instituição autora.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)